

Processo nº 8513467-44.2019.8.06.0000

**Assunto**: Contratação de programa para capacitação de servidores deste Tribunal, mediante inscrição em curso Introdutório à SEJUD ÚNICA DE 1º GRAU que será promovido pela empresa GOMES DE MATOS CONSULTORES ASSOCIADOS, nesta capital, entre o período de agosto de 2019 a novembro de 2019.

## **PARECER**

Cuida-se, no presente caso, de requerimento administrativo, em que é pretendida a contratação de programa para capacitação de servidores deste Tribunal, mediante inscrição dos mesmos em curso, que será promovido pela empresa GOMES DE MATOS CONSULTORES ASSOCIADOS, nesta capital, entre o período de agosto de 2019 a novembro de 2019.

Prestadas as informações de estilo, vieram os autos à Consultoria Jurídica para parecer quanto à viabilidade da realização da contratação, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25 da Lei Federal nº 8.666/93.

É, no essencial, o relatório. Cumpre-nos opinar.

Como ressabido, a regra, no direito brasileiro, é a obrigatoriedade de prévia licitação para a contratação de bens e serviços pela Administração Pública, como se depreende a partir da leitura do art. 37, inciso XXI, da CF/88, *in verbis*:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá sempre aos princípios

1

de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações." (Grifo nosso).

Nota-se, porém, que a própria Constituição Federal atribuiu competência ao legislador para definir hipóteses excepcionais em que é possível a contratação direta pela Administração Pública, sem a necessidade de prévia licitação.

Nesse sentido, regulamentado a ressalva contida na primeira parte do supracitado inciso XXI do art. 37 da CF/88, a Lei nº 8.666/93, estabelece, expressamente, os casos em que a licitação é dispensável, embora possível (art. 24) ou inexigível, por inviabilidade prática de competição no mercado (art. 25).

Pois bem. Partindo de tal premissa, temos que, no presente caso, é sim possível a contratação direta da empresa *GOMES DE MATOS CONSULTORES ASSOCIADOS* por inexigibilidade de licitação, dada a inviabilidade prática de competição no mercado decorrente da singularidade do próprio programa que será realizado em si, seguindo a metodologia customizada "Just for You", que atenta as especificidades e necessidades do Tribunal, achando-se atendido, pois, o disposto no art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso VI, da Lei n.º 8.666/93, *in verbis:* 

"Art. 25. É inexigivel a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

--

Art. 13. Para os fins desta lei, consideram-se serviços

técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a: VI – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;"

De fato, trata-se, na espécie, de um programa, promovido por uma empresa de notória especialização no ramo de capacitação e que oportunizará o treinamento através de profissionais e metodologias extremamente qualificadas.

Além do que, pelo que dos autos consta, a participação dos servidores no referido curso será importante, na medida em que as atividades desenvolvidas por eles, no dia a dia, estão diretamente relacionadas com os objetivos propostos.

Diante de tal panorama, resta evidenciado, portanto, que não seria factível a realização de processo licitatório no caso em tela, uma vez que, em vista de todas as particularidades acima, certamente, não há no mercado outra oportunidade de capacitação idêntica, com o mesmo conteúdo, instrutor e condições específicas.

Sobre assunto, não é outra a orientação do colendo Tribunal de Contas da União, como se lê no precedente abaixo colacionado:

"... as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros enquadra-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25 combinado com o Inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/93;" (TCU - Decisão nº 439/98 - Rel. Mini Adhemar Paladinii Ghisi).

Na mesma linha do mesmo raciocínio jurídico, a Advocacia-Geral da União expediu a Orientação Normativa nº 18 de 1º de abril de 2009, nos seguintes termos:

"Contrata-se por inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25, inc. II, da lei nº 8.666, de 1993, conferencistas para ministrar cursos para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, ou a inscrição em cursos abertos, desde que caracterizada a singularidade do objeto e verificado tratar-se de notório especialista."

## CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, e ressalvando-se que os aspectos de conveniência e oportunidade se encontram fora da alçada desta Consultoria Jurídica, não vislumbramos óbices à contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa GOMES DE MATOS CONSULTORES ASSOCIADOS, para a inscrição de servidores deste Tribunal no curso em tela, tendo por fundamento o disposto no art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso VI, ambos da Lei n.º 8.666/93.

É o parecer. À superior consideração.

Fortaleza, 22 de agosto de 2019.

Rodrigo Gomes Barros

Estagiário

Francisco Siredson Tavares Ramos

Assessor Jurídico

De acordo. À douta Presidência.

Luis Lima Verde Sobrinho

Consultor Jurídico



## Processo nº 8513467-44.2019.8.06.0000

**Assunto**: Contratação de programa para capacitação de servidores deste Tribunal, mediante inscrição em curso Introdutório à SEJUD ÚNICA DE 1º GRAU que será promovido pela empresa GOMES DE MATOS CONSULTORES ASSOCIADOS, nesta capital, entre o período de agosto de 2019 a novembro de 2019.

R.h.

Aprovo o parecer de fis. retro, por seus próprios fundamentos, que desta decisão passa a ser integrante, ao tempo em que autorizo a contratação por inexigibilidade, nos termos dos arts. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso VI, ambos da Lei n.º 8.666/93.

Encaminhem-se os presentes autos à Coordenadoria de Central de Contratos e Convênio para a devida publicação do Extrato de Inexigibilidade, nos termos do art. 26, da Lei 8.666/93 e, empós, à Secretaria de Gestão de Pessoas para providenciar a contratação em tela, nos termos da legislação aplicável à espécie;

Cumpra-se.

Fortaleza, 22 de agosto de 2019

Desembargador WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAÚJO Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará